

AO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE/RS

Pref. Mun. Vista Alegre  
Recebido em 18/10/2021

*Rosecleia Albarello*

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES;

*Rosecleia Albarello*  
Sec. Mun. de Administração  
Portaria 003/2021  
Vista Alegre - RS

REL. ATA JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO -  
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

1

CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALBRUN LTDA,

já qualificada no certame supra, por intermédio do seu sócio-administrador/gerente, vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da ata de julgamento da documentação de habilitação da tomada de preços 06/2021, o que o faz nos seguintes termos:

Assim constou da ata de abertura e julgamento de documentos para habilitação:

Muito longe do rigor excessivo apontado pela licitante, esclarecemos que a empresa Construtora e Incorporadora Albrun Ltda não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a obra, ou seja, não atendendo o item 1.3 Drenagem pluvial da planilha orçamentária. Ao presumir que não precisaria obedecer às regras editalícias, fato esse que, indiscutivelmente, deve ser suportado pela licitante. No mesmo entendimento, somente foi comprovado atestado de capacidade técnica em instalações pluviais (folhas 337 e 338), mas não compatíveis com o objeto da licitação, mas sim, havendo compatibilidade para fins residenciais.

*A*



O fato apontado pela comissão destoa, completamente, da situação trazida.

Em análise junto ao setor de engenharia do município, restou esclarecido, verbalmente (fato registrado na ata do dia 07/10/2021), que houve entendimento de que os atestados refletiam a execução de objeto similar ao licitado.

Como não poderia ser diferente, em parecer escrito, o setor de engenharia (que detém a qualificação técnica necessária à análise dos pontos suscitados, exceto se a comissão licitante for composta por servidor com formação técnica hábil e detenha portaria para atuar<sup>1</sup>) ratificou o entendimento, na seguinte forma:

Constatou-se que no atestado de capacidade técnica, a pavimentação apresentada pela **CONSTRUTORA E IMPORPORADORA ALBRUN LTDA**, CNPJ 04.670.117/0001-33 é similar ao do projeto em questão, pela sua forma de execução, portanto a empresa pode executar Serviço de Pavimentação.

Ou seja: a decisão da comissão vai distante, e muito, da opinião técnica, o que se conclui que se deu por absoluta falta de entendimento, pois o contrário faria presumir a ocorrência de fato típico<sup>2</sup>.

Todavia, a inabilitação deve ser levantada, com a recondução da Recorrente ao certamente.

Primeiramente, os atestados de capacidade técnica demonstram que a Recorrente ostenta todas as condições técnicas à participação do certame e execução do objeto.

Nessa linha, *desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado o semelhante trabalho, entretanto, ostentar capacidade técnica*

<sup>1</sup> O que seria um absurdo, igualmente.

<sup>2</sup> Sobretudo quando a licitação em comento decorre de licitação prévia, onde a recorrente, por motivo diverso, foi inabilitada, o que fulminou com a anulação, o que, em rigor, não permitiria nem mesmo ser a mesma comissão que, por motivo diverso e inédito daquela, nesta, novamente inabilitou a Recorrente.

bastante à execução do mesmo (TRF 5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. DJ 11. Ago. 2003).

Hipótese em que, além disso, restou devidamente comprovado que a empresa apresentou documentação que dá conta da execução de objeto similar.

Ainda, de salientar que o edital não prevê (e nem poderia) esmiuçar o objeto em etapa técnica tal que exija a descrição item a item do atestado c, ainda, para fins não residenciais<sup>3</sup>, mesmo porque os atestados de capacidade técnica implicam em execução de etapa (complexa ou simples) e ou de todo o objeto, com registro do atestado no órgão competente.

A adequação ou inadequação das drenagens e equipamentos decorrentes da execução de objeto similar exige padrões objetivos de análise e que foram objeto de deliberação favorável do setor de engenharia à habilitação da Recorrente.

O *curiosíssimo* arremate da comissão, de ser o atestado técnico incompatível com o objeto, por ser destinado para fins residenciais é, sem dúvida, requisito subjetivo não sustentado no edital e NÃO endossado pelo setor tecnicamente responsável pela análise.

O subjetivismo cede à lei, principalmente quando escancaradamente equivocado, como se extrai do seguinte julgado

“[...] a inabilitação do licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoco que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atendo aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (TJMA. MS nº 008334-

<sup>3</sup> Como já decidiu o Tribunal de Contas da União “[...] Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constituem-se clara afronta ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. Acórdão n.º 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).



2001. DJ. 05 out 2001. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. Ano 2. Jun. 2002.

O sentido do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa à Administração, não podendo uma exigência à habilitação, órfã de justificativa prévia, alijar a empresa do certame.

Mantendo a decisão, estar-se-á configurado o prejuízo irrecuperável ao Município, visto que será diminuída a possibilidade de competição e cerceada a busca pela proposta mais vantajosa.

Nessa linha, o Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu:

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta no interesse da Administração, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. (...). Diante do exposto, a relatora negou provimento à apelação e à remessa necessária. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, ARN nº 5004923-95.2016.4.04.7009)

Como bem explicitado, a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, estando apta a prosseguir no certame.

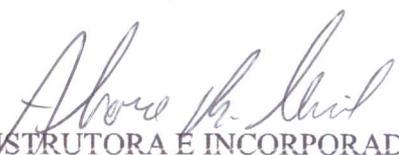
Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, juntamente com os documentos anexos, para fins de análise e deliberação da comissão;



- b) O deferimento do presente recurso, para fins de realizar sessão de julgamento e, no mérito, reconhecer a habilitação da Recorrente Construtora e Incorporadora Albrun LTDA, como forma de assegurar os princípios licitatórios e a proposta mais vantajosa à Administração Pública;
- c) Em caso de indeferimento, invocando a teoria dos motivos determinantes, bem como a incidência do Decreto-Lei 4657/42 à decisão que daí resultar, requer desde já o envio do presente recurso ao Gestor Público (Chefe do Executivo), em grau de recurso hierárquico, independente de novo requerimento e com efeito suspensivo e devolutivo, sob pena de nulidade;
- d) Pede seja dada ciência à Central de Controle Interno do Município, para os devidos fins;
- e) Em sendo deferido o recurso hierárquico, requer a consideração da substituição parcial e ou total comissão licitante e, não atendido, pede que o presente recurso seja recebido como notícia de irregularidade, para todos os fins e que seja apostilado ao processo licitatório para fins de procedimento de tomada de contas ordinária e ou especial dos órgãos de controle externo, sem prejuízo de comunicação diversa.

Ametista do Sul, 14 de outubro de 2021.

  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
ALBRUN LTDA

04670117/0001 - 33  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA ALBRUN LTDA - EPP  
RUA CATARINA ZANCHET, 767  
CENTRO - CEP 98410-000

